



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386064-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S/A, é agravada ANA VITÓRIA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36849

Agravo de Instrumento nº 2386064-66.2024.8.26.0000

Agravante: Viação Águia Branca S/A

Agravada: Ana Vitória Silva Oliveira

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Preparo recursal - Pretensão recursal que se limitou a discutir a incidência de juros legais sobre o valor líquido da condenação - Base de cálculo deve tomar por referência o valor fixado em sentença - Inteligência do §2º do art. 4º, da Lei Estadual 11.608/2003 - Precedentes do E. TJSP - Preparo devidamente recolhido pela parte agravante - Recurso provido para determinar que as custas de preparo de apelação devidas pela requerida sejam calculadas sobre o valor líquido e atualizado da condenação (R\$ 5.000,00).

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 477, declarada à fl. 488, dos autos de origem, que afastou a necessidade de correção da certidão sobre o valor das custas finais, intimando a parte para recolher o valor apontado pela z. serventia.

Inconformada, busca a ré, ora agravante, a reforma do julgado. Para tanto, sustenta que haveria flagrante equívoco nos cálculos realizados pela serventia judicial, uma vez que o preparo de apelação deveria ter como base de cálculo o valor da condenação arbitrado em sentença e não o valor da causa. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja autorizado o recolhimento das custas no valor de 4% do valor atualizado da condenação (fls. 1/11).

Deferido em parte o efeito ativo às fls. 87/88, determinando que a parte recolha o valor incontroverso das custas, o que foi devidamente cumprido à fl. 505 dos autos de origem.

Devidamente intimada, a agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Assiste razão à agravante.

Como regra geral, com previsão no inciso II, do art. 4º, da Lei Estadual 11.608/2003, foi estabelecido o percentual de “4% (*quatro por cento*) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo”. Contudo, o §2º do mesmo dispositivo legal determina que nas “*hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º.*”.

No caso ora em análise, há valor condenatório líquido na sentença de fls. 367/375 dos autos de origem, tendo sido arbitrado a indenização de danos morais em R\$ 5.000,00, além e que a pretensão recursal versa tão somente sobre a incidência

de juros sobre esse valor condenatório, de modo que o preparo a ser calculado com base nesse valor, que reflete de fato o conteúdo econômico da lide.

A jurisprudência do E. TJSP não destoa desse entendimento:

“AGRAVO INTERNO – R. decisão monocrática que determinou a complementação do preparo recursal – Pretensão de reforma – Cabimento – Hipótese de pedido condenatório com valor líquido fixado em sentença – Base de cálculo do preparo referente ao recurso de apelação que deve ser referente ao valor fixado na sentença - Inteligência do art. 4º, § 2º, da Lei 11.608/03 – Precedentes – Recurso provido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 0000401-22.2012.8.26.0505; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - 3ª Vara; Data do Julgamento: 23/10/2024);

“Embargos de declaração – Omissão verificada – Ausência de análise no acórdão quanto à preliminar de insuficiência de preparo, arguida pelo autor embargante nas contrarrazões ao apelo da ré embargada – Alegação de recolhimento de preparo insuficiente, pois não calculado sobre o valor da causa atualizado – Tese infundada - Tratando-se de sentença condenatória em valor líquido, o preparo recursal deve corresponder a 4% sobre o valor da condenação atualizado - Art. 4º, inciso II e § 2º, da Lei Estadual 11.608, de 29.12.2003, com a alteração dada pela Lei Estadual 17.785, de 3.10.2023 – Preparo recolhido pela ré embargada que condiz com a base de cálculo sobre o valor da condenação fixado na sentença apelada – Ausência de deserção - Embargos acolhidos, para que seja sanada a omissão apontada, todavia, sem imprimir efeito modificativo ao acórdão.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012961-38.2022.8.26.0566; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024);

“Embargos de declaração. Omissão. Ocorrência. Condenação em valor líquido. Hipótese em que o preparo recursal deve ser calculado com base no valor da condenação. Art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.608/2003. Precedentes. Montante recolhido pela embargante que é suficiente. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1010592-38.2022.8.26.0577; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, confirmando os efeitos da tutela concedida, para determinar que as custas de preparo de apelação devidas pela requerida sejam calculadas sobre o valor líquido e atualizado da condenação (R\$ 5.000,00).

MENDES PEREIRA
Relator